

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, para estabelecer que a inelegibilidade prevista na alínea “o” do inciso I do art. 1º aplica-se somente às demissões motivadas exclusivamente por improbidade administrativa.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

*“Art.1º .....*

*.....*

*§ 6º A inelegibilidade prevista na alínea “o” do inciso I deste artigo aplica-se somente às demissões motivadas exclusivamente por improbidade administrativa”. (NR)*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar, que apresentamos à consideração dos nobres Pares do Congresso Nacional, pretende limitar a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “o” do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que, atualmente, tem a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I) .....

*o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;*

.....”

Como se vê, a vigente redação do dispositivo transcrito é muito ampla, tornando inelegíveis todos os que forem demitidos do serviço público federal, estadual ou municipal, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Conforme determina a Lei nº 8.112/90, a demissão é penalidade que pode ser imposta aos servidores públicos federais em casos como abandono do cargo ou inassiduidade habitual, dentre outros.

Com efeito, o direito de postular o exercício de mandato eletivo consiste no ápice da caracterização da cidadania. Daí por que entendemos que a amplitude do dispositivo legal em tela, abrangendo casos como a demissão por abandono do cargo, por exemplo, constitui restrição desarrazoada do direito de ser votado.

Com a redação ora proposta, a inelegibilidade de que trata a alínea “o” do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades passa a ser aplicada somente às demissões motivadas, exclusivamente, por improbidade administrativa, o que nos parece mais justo e adequado.

Certos de que a presente iniciativa conduzirá ao aperfeiçoamento do processo eleitoral pátrio, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aprimoramento e aprovação do projeto de lei complementar ora apresentado.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado CABO SABINO